



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000

Tel.: (27) 37251103 - (27) 37251706

GABINETE DO PREFEITO

AS COMISSÕES
em 24 / 11 / 2023
Presidente

OF. Nº. 1121/2023 - PMI/GP

Itaguaçu (ES), 21 de novembro de 2023.

A Sua Excelência

O Senhor

ODÉLIO APARECIDO PAULISTA

Presidente da Câmara Municipal

Itaguaçu (ES)

Referência: Emenda à Lei Orgânica

Senhor Presidente,

Encaminho Emenda à Lei Orgânica “**ALTERA REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 106 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, trata da separação de poderes, dispondo que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Independência é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro. Harmonia, por sua vez, significa colaboração, cooperação; visa garantir que os Poderes expressem uniformemente a vontade da União.

Contando com a colaboração dos nobres Vereadores na aprovação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal em tela, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

UESLEY ROQUE CORTELETTI THON
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706

PROJETO DE EMENDA Nº _____/2023

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, 05 DE ABRIL DE 1990.

**“ALTERA REDAÇÃO DO INCISO I DO
ART. 106 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber a todos os habitantes do Município de Itaguacu/ES, que a Câmara Municipal de Itaguacu/ES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada redação do o inciso I, do art. 106 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 106 —...

I — em se tratando de bens imóveis dependerá de autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade de leilão, inclusive nos casos de doação e permuta.”

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaguacu/ES, 11 de outubro de 2023.

UESLEY ROQUE CORTELETTI THON

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706

Itaguacu/ES, 11 de outubro de 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Exmo. Senhor Presidente:

Ao cumprimentar cordialmente Vossas Excelências, apresentamos proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, realizada pelo Chefe do Executivo Municipal, com que: **“ALTERA REDAÇÃO DO INCISO I, DO ART. 106 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**,

O artigo 39, inciso II da Lei Orgânica Municipal, prevê quanto ao Prefeito, a prerrogativa de propor Emenda à Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 39 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

...

II — do Prefeito Municipal;”

Em Nossa Lei Municipal, constam os seguintes dispositivos sobre a alienação de bens públicos:

“Art. 12 — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

XI — aquisição, alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;

...

Art. 76 — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, ainda:

XI — alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.

...

Art. 106 — A alienação de bens móveis e imóveis municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I — móveis e imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, inclusive nos casos de doação e permuta.”

A Lei Orgânica deve obediência aos princípios emanados na Constituição Federal (art. 29) e Estadual, as quais exigem autorização legislativa prévia apenas para a alienação de bens imóveis; a formulação dessa mesma exigência para a alienação de bens móveis impede o Executivo de administrar; o poder de fiscalização da



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706

Câmara possibilita o controle e a revisão de qualquer ato administrativo que gere algum prejuízo ao erário municipal; a exigência legal viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A princípio, cumpre registrar que a Constituição em vigor não exige prévia autorização legislativa para a alienação de bens móveis, mas somente de imóveis, e tal omissão, a meu ver, não dá margem a que o legislador infraconstitucional possa instituir tal exigência, ante sua implicação direta com a independência e harmonia entre os Poderes.

Deveras, somente à Constituição compete regular o complexo sistema de relacionamento entre os Poderes estatais, a ninguém mais.

Para J. H. Meirelles Teixeira,

‘A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que o fizer’ (Cf. ‘Curso de Direito Constitucional’, Forense Universitária, Organizado e atualizado por Maria Garcia, Rio de Janeiro, 1991, 1.ª edição, p. 592).

Assim, consoante o abalizado magistério de J. H. Meirelles Teixeira, ‘a nenhum Poder é lícito, fora dos casos estabelecidos pela Constituição, praticar atos ou funções que, pela sua natureza intrínseca, pelo seu conteúdo, correspondam à competência de outro poder e, muito menos, evidentemente, usurpar competência de outro, isto é, praticar atos e funções que a Constituição assinale a outro Poder. Do mesmo modo, salvo nos casos expressamente previstos e estabelecidos na Constituição, nenhum Poder poderá, direta ou indiretamente, limitar, embaraçar ou controlar a ação de outro, nem subordinar outro Poder à sua ação, seja condicionando-lhe a atividade, seja revogando-lhe atos e decisões (ob. cit., p. 594).

Logo, a ampliação dos atos administrativos que exigem prévia autorização legislativa para sua prática, além das hipóteses constitucionalmente previstas, tipifica ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo, a quem compete a administração geral do município.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br
Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706

No que tange a venda de bens móveis não é necessário a autorização legislativa e a modalidade de licitação é o leilão, em conformidade com o art. 22, parágrafo 5º, da lei 8.666/93.

O Prefeito Municipal pretende alterar dispositivo existente na Lei Orgânica Municipal através de Emenda, com o objetivo de adequação à nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133 de 12 de abril de 2021, no que se refere à modalidade de licitação para alienação de bens.

O Art.76 da Lei de Licitações estipula:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:...”

Na expectativa da aprovação da presente proposta, apresentamos a Vossas Excelências, nossos votos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

UESLEY ROQUE CORFELETTI THON

Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
ODELIO APARECIDO PAULISTA
Presidente da Câmara Municipal
Itaguacu /ES